

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. Beto Rosado e outros)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para determinar o bloqueio do uso de celulares e radiotransmissores em presídios e penitenciárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para determinar o bloqueio do uso de celulares e de radiotransmissores em presídios e penitenciárias.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 130-B, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviço de telefonia móvel deverão assegurar o bloqueio de sinais de comunicação em presídios e casas de detenção com mais de 200 detentos em todas as localidades do País, na forma da regulamentação.”

Art 3º. Acrescente-se o inciso XI e o § 2º ao artigo 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“ Art. 5º .....

.....

XI – ao ressarcimento das despesas geradas com o bloqueio de sinais de comunicação em presídios e casas

de detenção com mais de 200 detentos em todas as localidades do País, na forma do art. 130-B da Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997.

.....  
.....  
§2º Será destinado no mínimo 1% do fundo de que trata esta Lei para compensação das despesas geradas pelas obrigações impostas no inciso XI deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É antigo nesta Casa o debate sobre o bloqueio da comunicação telefônica nas dependências de unidades de detenção de criminosos condenados pela Justiça neste País. Há várias iniciativas tramitando nesta Casa, bem como legislações já aprovadas em nível estadual.

Parece ser este um problema insolúvel, do ponto de vista da tecnologia, porque há sempre um sistema ou aplicativo novo desenvolvido para burlar os sistemas anteriores. Ademais, a implantação dos bloqueios tem sido algo lento nas penitenciárias, em parte por falta de recursos, mas também por uma cultura de resistência aos bloqueadores que cancelam os sinais de radiocomunicação num raio pré-determinado. Inova este projeto ao prever o uso de recursos do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, para custear as despesas geradas com a instalação dos equipamentos, sistemas e dispositivos que restringem o emprego de radiofrequências ou faixas de radiofrequência específica em estabelecimento penitenciário.

Ao prever uma fonte de recursos orçamentários segura para combater o funcionamento de celulares nos presídios, notoriamente usados para que presos possam articular ações criminosas de dentro da prisão, a proposição que ora apresentamos visa acelerar o processo de adoção de sistemas de bloqueio de sinais em locais de detenção em todo o País, além de permitir o uso de tecnologias mais avançadas que evitem a interferência negativa e indesejável de perda de comunicação nas cercanias dos presídios e outros centros de detenção.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado Beto Rosado  
Deputado Jair Bolsonaro